



Sumário

| | |
|---|-----|
| Atos do Poder Legislativo..... | 1 |
| Atos do Poder Executivo..... | 1 |
| Presidência da República..... | 3 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento..... | 10 |
| Ministério da Cidadania..... | 12 |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações..... | 12 |
| Ministério das Comunicações..... | 14 |
| Ministério da Defesa..... | 16 |
| Ministério do Desenvolvimento Regional..... | 18 |
| Ministério da Economia..... | 19 |
| Ministério da Educação..... | 52 |
| Ministério da Infraestrutura..... | 56 |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública..... | 59 |
| Ministério do Meio Ambiente..... | 74 |
| Ministério de Minas e Energia..... | 81 |
| Ministério das Relações Exteriores..... | 99 |
| Ministério da Saúde..... | 99 |
| Ministério do Trabalho e Previdência..... | 113 |
| Ministério do Turismo..... | 115 |
| Banco Central do Brasil..... | 116 |
| Controladoria-Geral da União..... | 116 |
| Ministério Público da União..... | 117 |
| Tribunal de Contas da União..... | 118 |
| Poder Judiciário..... | 170 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 174 |

.....Esta edição é composta de 175 páginas.....

Atos do Poder Legislativo

REPUBLICAÇÃO

LEI Nº 14.436, DE 9 DE AGOSTO 2022 (*)
(Publicada no DOU de 10/8/2022)

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deverá ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencerem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput** e à vedação a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

(*) Republicada, em parte, por ter saído com incorreção no DOU nº 151 de 10/8/2022, Seção 1, pág. 2.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.168, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Bolsa-Atleta, instituída pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, será implementada pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte que, com fundamento na dotação orçamentária específica, disporá sobre os procedimentos operacionais para a concessão do benefício e a distribuição que assegure o atendimento a todas as categorias de beneficiários." (NR)

"Art. 2º

I -

a) tenha participado com destaque das categorias iniciantes, em competições organizadas direta ou indiretamente, no ano anterior ao do pleito, por entidade nacional de administração do desporto, reconhecidas pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte;

II -

a) tenha participado dos jogos estudantis ou universitários nacionais organizados direta ou indiretamente, no ano anterior ao do pleito:

1. pelo Comitê Olímpico do Brasil;
2. pelo Comitê Paralímpico Brasileiro;
3. pela Confederação Brasileira de Desporto Escolar; ou
4. pela Confederação Brasileira de Desporto Universitário;

V -

c) cumpra os outros critérios estabelecidos pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte; e

Parágrafo único. Caberá ao órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte deliberar sobre os eventos esportivos reconhecidos para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 2º." (NR)

"Art. 3º A concessão da Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, será requerida junto ao órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, por meio de formulário acompanhado dos seguintes documentos:

IV -

c) tenha obtido primeiro, segundo ou terceiro lugar em competição, no ano anterior ao do pleito do benefício, na qual tenha representado a instituição em jogos estudantis ou universitários nacionais reconhecidos pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte;

§ 1º O Conselho Nacional do Esporte deliberará acerca dos pleitos submetidos pelo titular do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte para concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas ou paraolímpicas, e poderá autorizar o pagamento do benefício no exercício subsequente, observados o disposto no Plano Nacional do Desporto, a disponibilidade financeira e o limite previsto no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004.

§ 2º Na hipótese de não serem preenchidos os requisitos previstos no **caput**, o candidato será notificado pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte para, no prazo de trinta dias, contado da data da notificação, complementar a documentação ou as informações, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º O plano esportivo anual será elaborado conforme modelo estabelecido pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte.

§ 4º Ato do titular do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte estabelecerá os critérios para análise dos planos esportivos anuais e instituirá a comissão para a sua avaliação." (NR)

"Art. 4º Deferido o pedido de concessão da Bolsa-Atleta, o atleta terá o prazo de trinta dias, contado da data de notificação, para assinatura do termo de adesão junto ao agente operador credenciado, sob pena de perda do direito ao benefício.

§ 1º O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por igual período pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, desde que comprovada a justa causa por meio de atestado emitido pela entidade nacional de administração do desporto ou, na hipótese de categoria atleta estudantil, pela instituição de ensino.

§ 2º O termo de adesão terá as suas cláusulas e condições padronizadas pelo órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte e será firmado por meio do agente operador com o atleta." (NR)

"Art. 6º O órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte manterá em seu endereço eletrônico a relação atualizada dos atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta, da qual constará, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do atleta;
- II - tipo de bolsa;
- III - modalidade esportiva; e
- IV - o Município de residência do atleta." (NR)

"Art. 7º Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa-Atleta junto ao órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte, por meio de requerimento, o qual deverá estar instruído com os elementos comprobatórios ou com os indícios que motivem a impugnação.

....." (NR)

"Art. 8º O atleta beneficiado deverá apresentar ao órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte prestação de contas no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da última parcela da Bolsa-Atleta.

§ 3º Na hipótese de apresentação de documentação incorreta ou incompleta, o atleta será notificado, por meio eletrônico, para, no prazo de trinta dias, contado da data de notificação, complementar a documentação ou as informações, sob pena de indeferimento da prestação de contas apresentada." (NR)

"Art. 9º-A Ato do titular do órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte disporá sobre:

....." (NR)

"Art. 10. O órgão do Poder Executivo federal com competência na área do esporte poderá firmar acordos e convênios com Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades de administração do desporto, com vistas a promover a sua participação na implementação da Bolsa-Atleta." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

- I - o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 5.342, de 2005; e
- II - o art. 1º do Decreto nº 7.802, de 13 de setembro de 2012, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 5.342, de 2005:

- a) do **caput** do art. 2º:
 1. a alínea "a" do inciso I;
 2. a alínea "a" do inciso II; e
 3. a alínea "c" do inciso V;
- b) do art. 3º:
 1. o **caput**;
 2. a alínea "c" do inciso IV do **caput**; e
 3. os § 1º a § 4º;
- c) o **caput** do art. 8º; e
- d) o **caput** do art. 9º-A.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 10 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ronaldo Vieira Bento

AVISO

Foi publicada em 10/8/2022 a edição extra nº 151-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O CGN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre ou, extraordinariamente, por meio de convocação.

Art. 23. Os casos não previstos nesta Resolução serão decididos pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, ouvidas as áreas técnicas, em caráter consultivo.

Art. 24. Ficam revogadas a Resolução CJF n. 632, de 21 de maio de 2020, e a Resolução n. 695, de 15 de março de 2021.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 782 - CJF, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação dos Servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus - PNC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Conselho da Justiça Federal é o órgão central do sistema da Justiça Federal de 1º e 2º graus, cujas decisões têm caráter vinculante, consoante o art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a padronização e a coordenação central do sistema da Justiça Federal de 1º e 2º graus em atividades de administração judiciária relativas a recursos humanos são exercidas pelo Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe a orientação normativa, supervisão técnica e a fiscalização por intermédio dos órgãos de sua estrutura institucional, conforme os arts. 3º, parágrafo único, 4º e 8º, inciso II, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, prescrita na Resolução CNJ n. 192, de 8 de maio de 2014;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho da Justiça Federal instituir o Plano Nacional de Capacitação destinado à formação, ao aperfeiçoamento profissional e ao desenvolvimento gerencial dos servidores da Justiça Federal, a fim de prepará-los para o desempenho de atribuições de maior complexidade e responsabilidade, de acordo com o art. 10 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. 0001293-01.2022.4.90.8000, na sessão virtual de 3 a 5 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Capacitação dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus - PNC, nos termos desta Resolução.

Art. 2º São diretrizes do PNC:

I - promover a educação continuada e o aprimoramento da formação permanente, preferencialmente por meio de metodologia interdisciplinar;

II - utilizar prática pedagógica fundada na abordagem de competências, na integração entre a teoria e a prática e no protagonismo do aluno;

III - capacitar os servidores com fundamento no conhecimento teórico-prático capaz de impulsionar o aprimoramento do trabalho e a mudança organizacional, de forma a contribuir com a missão da Justiça Federal;

IV - utilizar práticas pedagógicas promovidas em espaços de intercâmbio por meio de estratégias do compartilhamento de aprendizagens;

V - promover a construção e o processo de aprendizagem por meio da interação dos conhecimentos prévios dos servidores-alunos para formação de novos significados e conhecimentos.

Parágrafo único. As diretrizes do PNC fundamentam-se no Planejamento Estratégico da Justiça Federal.

Art. 3º São premissas do PNC:

I - aprimorar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão e à sociedade;

II - possibilitar o autodesenvolvimento, a aprendizagem continuada e o compartilhamento do conhecimento, a fim de aperfeiçoar o serviço judiciário federal e seus servidores;

III - otimizar os recursos orçamentários disponíveis de forma a viabilizar aos servidores ações de capacitação;

IV - avaliar continuamente os conhecimentos obtidos nas ações de capacitação;

V - preparar o gestor para atuar como agente de mudança, colaborando para o desenvolvimento de sua equipe de trabalho;

VI - desenvolver e formar os servidores para atuarem em funções e atividades de alta complexidade;

VII - aproveitar os conhecimentos de magistrados e servidores em ações educacionais.

Parágrafo único. A área de capacitação deve ser considerada como unidade estratégica institucional, sendo assegurado o desenvolvimento profissional permanente dos servidores nela lotados.

Art. 4º Para os fins do PNC, considera-se:

I - ação educacional - conjunto articulado de atividades individuais e ou grupais de ensino-aprendizagem, com vistas à socialização, exteriorização, combinação e internalização de conhecimentos, habilidades e atitudes considerados valiosos para o trabalho e para a vida profissional;

II - intercâmbio - cooperação mútua em ações educacionais, institucionais e de interesse conjunto que abranjam o sistema da justiça nacional, instituições do sistema de justiça internacional e outros órgãos públicos, permitindo a elaboração conjunta de ações educacionais, a permuta de materiais pedagógicos, a permuta de recursos de ensino e o intercâmbio de especialistas, servidores e magistrados;

III - Programa Nacional de Ações de Capacitação - PNAC - conjunto de ações de capacitação de interesse de todos os órgãos da Justiça Federal, a serem implementadas pelo Centro de Estudos Judiciários - CEJ;

IV - Plano Anual de Capacitação - PAC - instrumento de planejamento, divulgação, execução e avaliação das ações de capacitação destinadas aos servidores dos respectivos órgãos da Justiça Federal no decorrer do exercício;

V - área de capacitação da Justiça Federal - unidades nos Tribunais Regionais Federais, nas Seções Judiciárias e na Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal, responsáveis pela elaboração, execução e avaliação dos respectivos Planos Anuais de Capacitação - PACs;

VI - ação interna - planejada, coordenada e promovida pela área de capacitação da Justiça Federal, para turmas fechadas ou como ações especiais (seminários, congressos, palestras e similares), realizada ou não em suas dependências, com recursos próprios ou em regime de cooperação com outros órgãos, facultando-se a contratação de serviços prestados por terceiros - pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

VII - ação externa - aberta ao público em geral, aquela integralmente promovida e organizada por outra instituição de caráter público ou privado;

VIII - ação com ônus - o órgão da Justiça Federal arca com as despesas integrais ou parciais para participação do servidor;

IX - ação sem ônus - o órgão da Justiça Federal não arca com as despesas para participação do servidor;

X - educação superior - ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização, aberta a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

a) graduação - ciclo de cursos regulares em seguimento ao ensino fundamental, sistematicamente organizados, atendidos os requisitos do Ministério da Educação - MEC, para atuar nesse nível educacional que conferem diplomas de bacharel, licenciado ou tecnólogo;

b) pós-graduação lato sensu - abertos a candidatos diplomados em curso de graduação, com carga horária mínima de 360 horas, compreendendo os cursos de especialização ou equivalentes, conforme as exigências estabelecidas pelo MEC;

c) pós-graduação stricto sensu - ciclo de cursos regulares, atendidos os requisitos do MEC, em seguimento à graduação, sistematicamente organizados, que visam desenvolver e aprofundar a formação adquirida no âmbito da graduação e conduzem à obtenção de grau acadêmico, dividido em dois ciclos: Mestrado e Doutorado;

d) pós-doutorado - estágio acadêmico caracterizado por atividade de pesquisa e realizado após a conclusão do doutorado.

Parágrafo único. As ações de capacitação podem ser realizadas nas seguintes modalidades:

I - presencial - ação realizada com a exigência da presença física dos servidores;

II - a distância síncrona - ação realizada virtualmente com participação simultânea dos alunos e instrutor(es), mediada por tecnologias de informação e comunicação;

III - a distância assíncrona - ação realizada virtualmente por meio da qual alunos e tutor(es) estão separados física e temporalmente com a utilização de tecnologias da informação e comunicação;

IV - Híbrida - ação desenvolvida em duas modalidades: presencial e a distância assíncrona ou a distância síncrona e a distância assíncrona.

Art. 5º São instrumentos do PNC:

I - o Projeto Político-Pedagógico - PPP, que expressa os pressupostos e os princípios epistemológicos e pedagógicos que orientam o conjunto das ações educacionais referentes às áreas de capacitação e desenvolvimento da Justiça Federal;

II - o conjunto de metas e indicadores necessários ao acompanhamento do PNAC e/ou dos planos anuais de capacitação;

III - o relatório de avaliação acerca do cumprimento das metas e indicadores estabelecidos;

IV - o Programa Nacional de Ações de Capacitação - PNAC;

V - o Plano Anual de Capacitação - PAC, que cabe a cada área de capacitação da Justiça Federal desenvolver;

VI - a legislação e as normas que estabelecem as diretrizes e alinham as atividades de capacitação e o desenvolvimento no Conselho e na Justiça Federal.

Art. 6º O Comitê Técnico-Operativo de Capacitação - CTOP será composto por:

I - titular da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, responsável por coordenar o comitê;

II - um integrante da área de capacitação de cada Tribunal Regional Federal;

III - um integrante da área de capacitação do 1º grau de jurisdição de cada seccional, indicado pela direção do foro da respectiva Seção Judiciária;

IV - um integrante da área de capacitação da Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7º Compete ao CTOP:

I - atualizar, quando necessário, esta Resolução e o Projeto Político-Pedagógico;

II - apresentar proposta ao CEJ referente ao PNAC;

III - elaborar o conjunto de metas e indicadores necessários ao acompanhamento do PNAC e/ou dos planos anuais de capacitação.

Art. 8º O CTOP reunir-se-á presencialmente ou remotamente pelo menos duas vezes ao ano.

Art. 9º O CTOP poderá contar com a colaboração de magistrados, servidores e consultores ad hoc especialmente convidados para auxiliar no desenvolvimento dos instrumentos contidos no art. 7º, bem como em demandas decorrentes das atividades do referido Comitê.

Art. 10. O CEJ, como órgão central de sistema, e as demais áreas de capacitação dos tribunais, das seções judiciárias e da Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal serão responsáveis pela execução, avaliação e acompanhamento do PNC.

Art. 11. O PNAC e os planos anuais de capacitação, devem ser compostos de ações educacionais que contemplem os seguintes grupos:

I - formação inicial: visa ao desenvolvimento de competências fundamentais e técnicas/específicas destinadas aos recém-ingressos nas carreiras judiciárias;

II - formação continuada com os seguintes objetivos:

a) aprimoramento de competências técnicas e comportamentais, segmentadas por áreas funcionais ou áreas de conhecimento;

b) desenvolvimento de competências gerenciais e de capacitação de sucessores;

c) desenvolvimento de competências específicas para o servidor atuar como instrutor interno.

Art. 12. As áreas de capacitação da Justiça Federal realizarão diagnóstico de necessidades de capacitação com base, preferencialmente, em competências para elaboração do Plano Anual de Capacitação.

Art. 13. Revogam-se as Resoluções CJF n. 261, de 30 de abril de 2002, e CJF n. 536, de 18 de dezembro de 2006.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 783 - CJF, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a aprovação do Programa Nacional de Ações de Capacitação para o biênio 2022/2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CJF n. 782, de 8 de agosto de 2022, que trata do Plano Nacional de Capacitação do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO as recomendações de capacitação exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. 0001293-01.2022.4.90.8000, na sessão virtual de 3 a 5 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa Nacional de Ações de Capacitação - PNAC para o biênio 2022/2023.

Art. 2º O PNAC 2022/2023 é composto dos seguintes temas de ações de capacitação de interesse aos órgãos da Justiça Federal:

I - Cooperação jurídica nacional;

II - Auditoria governamental;

III - Segurança da informação;

IV - Programa anual de reciclagem dos agentes de segurança;

V - Governança e inovação;

VI - Contratações públicas;

VII - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

VIII - Violência doméstica;

IX - Assédio moral e sexual;

X - Questões de gênero;

XI - Acessibilidade e inclusão;

XII - Meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

XIII - Ética e integridade;

XIV - Outros temas de interesse comum aos órgãos da Justiça Federal.

Art. 3º As ações do PNAC 2022/2023 serão implementadas pelo Centro de Estudos Judiciários - CEJ, condicionadas à disponibilidade orçamentária.

§ 1º Compete ao CEJ o planejamento instrucional das ações do PNAC 2022/2023, bem como a elaboração e divulgação do cronograma de execução.

§ 2º O CEJ poderá incentivar a cooperação técnica entre as áreas de capacitação do Conselho e da Justiça Federal, a fim de viabilizar a execução das ações do PNAC 2022/2023.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pelo CEJ, após manifestação do Comitê Técnico-Operativo de Capacitação - CTOP.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

